

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004139/94-04  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.102  
RECURSO Nº : 117.651  
RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA  
: E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Drawback. Pagamento de tributos no caso de inadimplência parcial do compromisso de exportar e conseqüente despacho para consumo. O dia do vencimento dos tributos é o dia do registro da declaração de importação ou documento equivalente que despachar para consumo os bens, sob regimes aduaneiros especiais, que não tenham sido importados em caráter definitivo. Não se caracteriza extemporaneidade no pagamento dos tributos e, portanto, incabíveis, no caso, multa e juros de mora. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

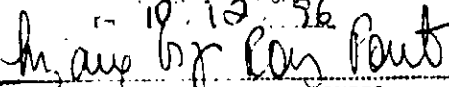
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Com Conselho-Central de Contribuintes Extrajudicial

19 JUN 1996  
  
LUCIANA CORTES RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.651  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.102  
RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA  
: E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

A empresa promoveu, com suspensão de tributos, a importação de mercadorias diversas, no regime aduaneiro especial de drawback, cumprindo, parcialmente, seu compromisso de exportação. Ciente que a condição essencial para conclusão do regime, considerado como incentivo à exportação, é o total cumprimento do mencionado compromisso, recolheu, espontaneamente, o crédito tributário que calculou devido, conforme documentos de fls. 259 a 268, que incluem declarações complementares de importação e respectivos DARFs.

Foi, contudo, autuada, em ato de fiscalização de zona secundária (Programa FOPIM/0370), porque, segundo o autuante, “efetuiu pagamento a menor, através de DCIs dos tributos devidos em 26/02/93”. E prossegue: “Em decorrência do pagamento a menor, efetuamos o cálculo de imputação proporcional do pagamento apuramos o saldo remanescente e demais gravames incidentes até o presente momento. Desse modo fica o importador obrigado a recolher aos cofres públicos o crédito tributário ora apurado”. (SIC - Grifei). Em anexo, encontram-se os demonstrativos da “imputação proporcional de pagamentos” e os “demonstrativos de consolidação de débitos fiscais, bem como vasta documentação relativa à operação de drawback.

Em sua impugnação de fls. 244 a 246, a autuada, reconhecendo, de início, que, realmente, houve inadimplemento em pequena parcela do compromisso de exportar, diz, em síntese, o seguinte:

a) que é de se requerer ser preliminarmente declarada a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa;

b) que o referido cerceamento decorre da total impossibilidade de entendimento dos cálculos e valores demonstrados nos anexos do auto de infração;

c) que do exame dos “demonstrativos de imputação” não decorre logicamente a conclusão que extraiu o senhor fiscal autuante, o que gerou o cerceamento à ampla defesa da impugnante;

d) que do exame da DCI e seus respectivos DARFs, constata-se que não houve insuficiência no pagamento dos impostos, mas, pelo contrário, foram eles recolhidos em valor maior do que o devido e constante daquelas declarações;

e) que o cálculo dos tributos recolhidos observou rigorosamente o disposto nos artigos 39 e 36 da Portaria 24/92 do Diretor Adjunto do Departamento de Comércio Exterior e artigos 11 e 13 da Portaria 594/92 do Ministro da Fazenda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.651  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.102

f) que os tributos foram tempestivamente recolhidos, sendo totalmente descabidas as multas e os juros de mora lançados no auto de infração.

g) requer, finalmente, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente perícias, vistorias, juntada de documentos e outras mais que se fizerem necessárias.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 273 a 278, assim ementada:

- "Drawback - Inadimplemento do compromisso de exportar, no regime de drawback modalidade suspensão. Pagamento espontâneo a destempo. Imputação proporcional de pagamento baseada no artigo 161 do CTN. Arguição de cerceamento de defesa. Argumento não aceito. Explicitação dos cálculos e verificação da exatidão dos mesmos".

Considerou procedente a ação fiscal após utilizar três páginas e meia de um total de cinco, para explicar os cálculos em que se baseou o auto de infração.

Inconformada a interessada recorre a este Conselho, onde volta a protestar contra a total impossibilidade de entendimento dos cálculos e valores demonstrados pelos anexos do referido auto e, afirmando que não é o contribuinte que deve apontar onde estão as origens da incorreção do auto de infração, mas pelo contrário, a autoridade lançadora é que tem o dever e a obrigação de determinar de forma clara e indubitosa a matéria tributável e demonstrar a origem e a correção dos cálculos, requer, mais uma vez, a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa. Por outro lado, procura demonstrar que, do exame da declaração complementar de importação e seus respectivos DARFs, constata-se que não houve insuficiência no pagamento dos tributos. Assim, na DCI de 26/02/93, que teve por objeto a retificação de informação, qual seja, o fato da empresa não ter conseguido cumprir integralmente o compromisso de exportar, promoveu o recolhimento dos tributos devidos. No verso da citada DCI consta discriminadamente o valor originário de cada um dos tributos na data do registro da DI correspondente, ou seja em 08/05/92, dividido pela UFIR daquela mesma data e, posteriormente, a multiplicação do número de UFIRs pelo valor desta na data do efetivo pagamento, isto é, 26/02/93. Confrontando-se então, a DI com a DCI e os DARFs quitados de ambos os tributos, verifica-se que a recorrente recolheu, a título de II, 22.408,40 UFIRs, e a título de IPI, 15.909,44 UFIRs, importâncias essas bem maiores que aquelas entendidas como devidas pelo auto de infração (19.632,12 UFIRs). De outro lado, conclui a autuada, face a tempestividade dos recolhimentos efetuados, são totalmente improcedentes as multas e os juros de mora lançados no auto de infração. Requer, pois, a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.651  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.102

## VOTO

É bem verdade que a empresa, diligentemente, ao constatar que não poderia cumprir, integralmente, o compromisso de exportação assumido, condição essencial para a extinção do regime do drawback na modalidade de suspensão, providenciou o recolhimento dos tributos que julgava devidos pelo seu inadimplemento parcial, calculando-os de forma inteligível conforme explicitado no relatório, e correta, conforme passo a demonstrar.

De início, porém, é fundamental que se defina, perfeitamente, o “despacho para consumo”, operação muitas vezes obscura até para especialistas em comércio exterior e, frequentemente confundida com “nacionalização”. Esta é um fato econômico, significando a aquisição de bens, no mercado externo, pela economia do país importador, qualquer que seja a destinação da mercadoria a ser importada, que poderá, inclusive, estar nacionalizada sem, sequer, entrar em território aduaneiro. Entretanto, a nacionalização, ou, se quisermos, a mercadoria importada com cobertura cambial, exceto no caso de doação, é pré requisito para o despacho para consumo, entendido como tal o procedimento legal para liberar bens nacionalizados, importados em caráter definitivo, para serem consumidos ou absorvidos pelo mercado interno. Este, o despacho para consumo, é o chamado “regime comum de importação”, no qual o imposto, se devido, deve ser pago na data do registro da declaração de importação e, portanto, o seu vencimento ocorre na referida data, conforme estabelecido pelo artigo 112 do RA. Isto não ocorre, contudo, nos regimes aduaneiros especiais em que a mercadoria não é importada em caráter definitivo, esteja nacionalizada ou não, e não se destine ao consumo do país importador. Nestes casos não se trata de declaração de importação para consumo, mas de declaração de importação de admissão temporária, declaração de importação de trânsito etc., embora a todas seja atribuída a designação genérica de “declaração de importação”. Nos casos, pois, dos regimes aduaneiros especiais em que a mercadoria não foi importada a título definitivo, mesmo estando nacionalizada, mas eventualmente, por qualquer motivo, deva ser despachada para consumo, nova declaração de importação ou documento equivalente (art. 111 do RA), deverá ser apresentada, e é na data do registro desta declaração de importação para consumo que os tributos devem ser pagos (art. 112 do RA) na forma do art. 87 do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

“Art. 87 - Para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (DL 37/66, art. 23 e seu parágrafo único):

I- na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

a) ingressada no país em regime suspensivo de tributação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.651  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.102

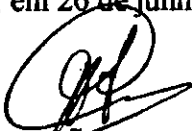
b).....

.....”

(Grifei).

No caso presente, os tributos foram recolhidos na data do registro da declaração complementar de importação **que despachou a mercadoria para consumo** e, portanto, tempestivamente. O débito foi, portanto, pago no dia do seu vencimento, o registro da DCI e, nessas condições, não se aplicam ao caso o artigo 540 do RA (juros de mora) nem o 530 (multa de mora), nem tampouco o art. 161 do CTN, onde a autoridade de primeira instância baseou seus cálculos de “imputação proporcional de pagamento”. **Dou, portanto, provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR